REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



III Série-Número 7

Quarta-feira, 1 de Abril de 1987

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros.
- CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Protése dentária.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação das Empresas de Prestações de Serviços de Iimpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outros.
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.
- PE dos CCT's entre a Ancave Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros e a mesma Associação Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e Outros.
- PE do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal ACIF e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira Para o sector de Transportes Públicos de Passageiros e Turistas Revisão Salarial.
- PE do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Reta'histas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas Revisão Salarial e Outros.
- PE do CCT entre a Associação de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e Outros e os Sindicatos dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas Alteração Salarial.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT ENTRE A ASSOC. DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Revisão parcial do CCTV entre a Associação de Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, e com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986 (alteração salarial e outras).

CAPÍTULO L

Do âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 (Mantém-se).
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor o produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, sem prejuízo de disposições legais imperativas.
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)
 - 6 (Mantém-se.)
 - 7 (Mantém-se.)

CAPÍTULO V

Do horário de trabalho

Cláusula 17.ª

Trabalho a tempo parcial

1 — Só em caso em que as circunstâncias o justifiquem poderá o traba'hador ser contratado a tempo parcial, sem prejuízo de todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato.

- 2 As entidades patronais envidarão todas as diligências para eliminar os horários de trabalho a tempo parcial inferiores a quinze horas semanais e a três horas consecutivas diárias:
- a) As entidades patronais envidarão todas as diligências para elevar ao máximo possível o número de horas dos horários de trabalho a tempo parcial e eliminar os horários inferiores a três horas consecutivas diárias;
- b) As entidades patronais garantem um período de trabalho de duas horas consecutivas, como excepção e só nos casos em que não seja possível garantir maiores períodos de trabalho consecutivo;
- c) As entidades patronais garantem um período mínimo de quinze horas de trabalho semanal, como excepção e só nos casos em que não possam garantir mais tempo de trabalho semanal, salvo o disposto na alínea d);
- d) Aos trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor da presente revisão transitoriamente até 31 de Dezembro de 1987 as entidades patronais garantem um período mínimo de doze horas de trabalho semanal, como excepção e só nos casos em que não possam garantir mais tempo de trabalho semanal. Findo o prazo referido aplicar-se-á o disposto na alínea c) do n.º 2 desta cláusula:
- e) Exceptuam-se os casos em que os trabalhadores expressem a vontade de efectuar horários inferiores e enquanto essa vontade se mantiver.

3:

- a) Só é tido como trabalho a tempo parcial o efectuado regularmente por período inferior a 37 horas semanais. Os horários superiores a este limite e inferiores a 42 horas semanais são considerados, para todos os efeitos, horários a tempo completo, salvo o disposto na a!ínea seguinte;
 - b) No caso dos trabalhadores posteriormente

admitidos ou daqueles que ao serviço das entidades patronais tenham horários inferiores a 37 horas semanais, à data da entrada em vigor da presente revisão, é tido como trabalho a tempo parcial o efectuado regularmente por período inferior a 40 horas semanais. Os horários superiores a este limite e inferiores a 42 horas semanais são considerados, para todos os efeitos, horários a tempo completo, excepto se o trabalhador por escrito recusar efectuar o tempo completo num dos locais onde presta trabalho.

- 4 Todo o trabalhador a tempo parcial tem direito a aumentar o seu horário de trabalho sempre que haja uma vaga ou mais horas de serviço em qualquer local de trabalho da firma.
- 5 Os trabalhadores nas condições referidas no número anterior serão atendidos observando--se os seguintes critérios de preferência:
 - a) Menor número de horas de trabalho;
 - b) Antiguidade;
 - c) Distância do local de trabalho.
- 6 O trabalhador a tempo parcial tem direito a uma remuneração mensal certa, calculada nos termos dos n.ºs 5 e 6 da cláusula 23.º.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 23.ª

Remuneração do trabalho

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-sc.)
- 3 Os trabalhadores que exerçam funções de caixas ou de cobradores têm direito a um abono mensal para fa'has de 1400\$ ou de 1050\$, respectivamente, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém se.)
 - 6 (Mantém-se.)
 - 7 (Mantém-se.)
 - 8 (Mantém-se.)
 - 9 (Mantém-se.)

- 10 (Mantém-se.)
- 11 (Mantém-se.)
- 12 (Mantém-se.)

Cláusula 33.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores englobados na tabela A têm direito a uma diuturnidade especial ou completamente da retribuição de 1200\$ ao fim do período de experiência, a qual se considerará, para todos os efeitos, integrada no ordenado mensal ao fim da vigência deste contrato.
- 2 Os restantes trabalhadores têm o direito a uma diuturnidade de 850\$ por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 3 (Mantém-se.)
 - 4 (Mantém-se.)
 - 5 (Mantém-se.)

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

A) Trabalhador de limpeza

Níveis	Catogorias profissionais	Remunerações mínimas
. I	Supervisor geral	40 800\$00
11	Supervisor	38 100\$00
111	Encarregado geral Encarregado de lavador de viaturas Encarregado de lavador de vidros	35 400\$00
IV	Encarrogado de lavador encerador Lavador de vidros	33 130\$00
V	Lavador de viaturas (a)	31 780\$00
VI	Encarregado de lavador-limpador Encarregado de lavador-vigilante Encarregado de limpeza A Lavador-encerador	30 210\$00
VII	Encarregado de limpeza B	29 190\$00
VIII	Lavador-limpador Lavador-vigilante Encarregado de limpoza C	28 470\$00
IX	Trabalhador de limpeza (b)	27 800\$00

- (a) Inclui a fracção do subsídio nocturno que vai além dos 30%.
- (b) Quando exercer normal e predominantemente as funções em esgotos e fossas será equiparado, para efeito de retribuição, às categorias do nível 7 ou enquanto se mantiver em tais funções.

B) Restantes trabalhadores

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	
ı	Director de serviços	88 450\$00	
11	Chef de departamento	74 900\$00	
111	Chefe de divisão	61 150\$00	
IV	Chefe de serviços Contabilista Tesoureiro Programador de informática	56 750\$00	
V	Chefe de secção	52 150\$00	
VI	Subchefe de secção Operador de computador de 1.º Plancador de informática de 2.º Encarregado de armazém Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção Inspector de vendas Secretário da direcção Correspondente em línguas estrangeiras	47 700\$00	
VII	Primeiro-escriturário Operador de registos de dados de 1.ª Controlador de informática de 1.ª Operador de computador de 2.ª Estagiário de planeador de informática Caixa Operador mecanográfico Fiel de armazém Vendedor Oficial electricista Motorista Afinador de máquinas de 1.ª Canalizador picheleiro de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	43 100\$00	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	
VIII	Segundo-escriturário Controlador de informática de 2.º Operador de registo de dados de 2.º Estag ário de operador de computador Conferente de armazém Afinador de máquinas de 2.º Canalizador picheleiro de 3.º Serralheiro civil de 2.º Serralheiro mecânico de 2.º Cobrador Manobrador de viaturas	40 900\$00	
IX	Torceiro-escriturário Estagiário de operador de registo de dados Estagiário de controlador de informática Pré-oficial electricista Afinador de máquinas de 3.ª Canalizador picheleiro de 3.ª Serralheiro civil de 3.ª Serralhoiro mecânico de 3.ª Distribuidor Telefonista	38 700\$00	
Х	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Contínuo Porteiro Guarda ou vigilante	32 700\$00	
ΧI	Dactilógrafo do 1.º ano	30 050\$00	
XII	Praticante de metalúrgico do 1.º ano Ajudante de electricista do 1.º ano Paquete (17/16 anos) Praticante de armazém do 3.º ano	25 850\$00	
XIII	Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano Aprendiz de electricista do 2.º ano Paquete de (15/14 anos)	24 550\$00	
XIV	Praticante de armazém do 1.º ano Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano Aprendiz de electricista do 1.º ano	20 450\$00	

Pela Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares:

(Assinaturas ilegiveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Hermínia Gomes António Lopes

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

Hermínia Gomes António Lopes

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FESINTES):

Hermínia Gomes António Lopes

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (FETESE):

Cerlos Manuel Dias Pereira

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviáros e Urbanos:

Hermínia Gomes António Lopes

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Hermínia Gomes António Lopes

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Hermínia Gomes António Lopes

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Herminia Gomes António Lopes

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Carlos Manuel Dias Pereira

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Seviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angrado Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegivel).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FE-SINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio e Serviços do Centro-Norte (SINDCES Centro-Norte).

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga.

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 8 de Janeiro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegivel).

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rovodiários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Síndicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — UTI.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coímbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção

Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1987. — Pela Comissão executiva do Conselho Nacional, *Álvaro António Branco*.

Depositado em 10 de Fevereiro de 1987, a fis. 146 do livro n.º 4, com o registo n.º 34/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT ENTRE A ASSOC. DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SIND. DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTARIA — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS.

Cláusula 1.º

Área e âmbito

- 1 A presente convenção destina-se a rever o CCT para o sector da prótese dentária publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, e já alterado pelas convenções publicadas posteriormente.
- 2 Esta convenção aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte todas as entidades patronais integradas no âmbito da Associação dos Industriais de Prótese e, por outra parte, todos os trabalhadores, independentemente da sua profissão, integrados no âmbito de representação do Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Cláusula 2.º

Vigência

A presente convenção vigorará nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1987 as tabelas de remunerações e as cláusulas de natureza pecuniária.

Cláusula 3.º

Subsídio de alimentação

1 — É fixada em 300\$ o quantitativo do subsídio de alimentação.

Sláusula 4.º

Enquadramento profissional

- O n.º 1 da cláusula 10.º da convenção em revisão, tal como consta do texto publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, passa a ter a seguinte redacção:
- 1 O técnico de prótese dentária é um técnico paramédico que fabrica e repara dentaduras e outros aparelhos de prótese dentária a partir das indicações médicas recebidas e do exame da boca e dentes do doente. Interpreta as especificações técnicas sobre o trabalho a realizar. Faz, a partir de uma moldação negativa, a moldagem em gessoreproduzindo as maxilas e respectivo coroamento dos dentes. Escolhe e determina o tipo de dentes a empregar, tendo em conta os aspectos estético, morfológico e funcional e respectiva fixação. Executa montagens de dentes em articuladores, a fimde veriicar-se correspondem às características requeridas. Fabrica placas de metal (precioso ou não) ou de plástico a partir de medidas previamente determinadas, encaixando os dentes nos locais adequados. Obtém peças fundidas em aço, ligas de cromo ou de outros metais, utilizando processos adequados. Solda as diferentes partes componentes da placa, quando for caso disso. Elimina pequenas deficiências e aperfeiçoa as super-

fícies das peças dentárias. Verifica e corrige os trabalhos executados. No âmbito da profissão de técnico de prótese dentária, os trabalhadores serão classificados — de acordo com as funções que desempenharem — nas categorias profissionais constantes do anexo l.

Cláusula 5.º

Condições gerals de admissão

O n.º 1 da cláusula 11.º da convenção revista, tal como consta do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, passa a ter a seguinte redacção, a qual produzirá efeitos obrigatórios a partir de 1 de Janeiro de 1988:

1 — O 9.º ano de escolaridade ou equivalente constitui o mínimo exigível, quando a habilitações literárias, para os trabalhadores a admitir de novo na profissão e categorias da prótese dentária.

ANEXO A

Tabelas de remunerações mensais mini	mas
1 — Sector específico da prótese	dentária:
Técnico coordenador Técnico de prótese dentária	69 300 \$ 00 64 225 \$ 90
Técnico na especialidade acríli- co (a)	55 775\$00
Ajudante de prótese dentária (mais de 4 anos)	45 125\$00
Ajudante de prótese dentária (de 2 a 4 anos)	37 600\$00
Ajudante de prótese dentária (até 2 anos)	32 275\$00
Estagiário Aprendiz do 4.º ano	25 350\$00 21 975\$00

Aprendiz	do	2.°	ano	 16 900\$00
Aprendiz	do	1.°	ano	 15 225\$00

(a) Inclui também as categorias de técnico na especialidade de crome-cobalto e técnico na especialidade de ouro, com a mesma remuneração.

2 — Sectores administrativos e outros:

Níveis	Profissões e categorías profissionais	Remunerações mínimas
ı	Contabilista/técnico de contas	64 025\$00
l ፤	Chele de secção	49 250\$00
111	Primeiro-ecci iturário	39 050\$00
IV	Segundo-escriturário	36 150\$00
٧	Terceiro-escritário	33 125\$00
VI	Distribuidor	30 500\$30
	Estagiário (recepcionista)	26 525\$00

Lisboa, 17 de Dezembro de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Prótese: (Assinatura Ilegível)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária:

Fernando José P. Santos Castro (Assinatura Hegivel)

Depositado em 10 de Fevereiro de 1987, a f's. 146 do livro n.º 4, ccm o n.º 37/87, nos termos do artigo 24.º de Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

19 450\$00

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional

Aprendiz do 3.º ano

dos Assunto Sociais a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no B.T.E., I Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987 e transcrito neste Jornal Oficial.

A Portaria, a emitir, tornará as condições de

trabalho constantes da aludida convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissões previstas, filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, nesta Região exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e catego-

rias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º do Decreto-Lei n: 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste Aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Manuel Jorge Bazenga Marques.

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE PRÓTESE E O SINDICTO DOS TÉCNICOS DE PRÓTESE DENTÁRIA.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais a eventual emissão de uma PE das alterações à convenção referida em epígrafe, publicada no B.T.E. I Série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1987 e transcrito neste Jornal Oficial.

A Portaria, a emitir, tornará as condições de trabalho constantes da aludida convenção extensivas na Região Autónoma da Madeira a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais pre-

vistas, filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não associação patronal signatária que, nesta Região exerçam a referida actividade e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados na associação sindical signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste Aviso.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Manuel Jorge Bazenga Marques.

PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE SEGURADORES PRIVADOS EM PORTUGAL (ASEP) E OUTROS E OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE SEGUROS DO NORTE E DO SUL E ILHAS — ALTERAÇÃO SALARIAL

No BTE, I Série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, foi publicado e posteriormente transcrito no JORAM, III Série, n.º 6, de 16 de Março de 1987, o CCT mencionado em título.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas ntre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados, ainda, os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto--Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 6, III Série de 16 de Março de 1987.

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artiº 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, o seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições constantes do CCT entre a Associação de Seguradores Privados em Portugal (ASEP) e Outros e os Sindicatos dos Trabalhadores de Seguros do Norte e do Sul e Ilhas, publicado no BTE, I Série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1987, são tornadas extensivas na Região Autónoma da Madeira.

- a) A todas as entidades patronais não inscritas na ASEP Associação de Seguradore Privados em Portugal que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias prefissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não naquela associação patronal que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas assocações sindicais signatárias;
- b) A todos os trabalhadores ao serviço de entidades patronais inscritas na ANCOSE Associação Nacional dos Correctores de Seguros, das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos nas associações sindicais signatárias;
- c) A todos os trabalhadores ao serviço das várias empresas seguradoras signatárias, das profissões e categorias profissionais previstas, não inscritos nas associaçõe sindicais signatárias;
- d) A todos os trabalhadores ao serviço do Instituto de Seguros de Portugal, das profissões

e categorias profissionais previstas, não inscritos nas associações sindicais signatárias;

e) A todas as entidades patronais não inscritas na ANCOSE — Associação Nacional dos Correctores de Seguros que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não naquela associação patronal que na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos da lei e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e do Plano, 31 de Março de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — O Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa.*

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL — ACIF — E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA O SECTOR DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS E TURISTAS — REVISÃO SALARIAL.

No Jornal Oficial, III Série, n.º 3, de 2 de Fevereiro de 1987, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento aplica-se na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes, sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Com o objectivo de alcançar uma justa e adequada uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade, e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º, do Decreto-Lei nºq 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.º 3, de 2 de Fevereiro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.°

As condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF — e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira — Para o Sector de Transportes Públicos de Passageiros e Turistas — Revisão Salarial, publicado no JORAM, n.º 3, III Série, de 2.2.87, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade e conómica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1

de Dezembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais iguais até ao limite de três.

Artigo 3.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 20 de Março de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — Pel'O Secretário Regional da Economia, o Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS RETALHISTAS DE VIVERES E SIMILARES DE HOTELARIA DO ARQUIPELAGO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — PARA OS TRABALHADORES DE SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, TALHOS, BARRACAS E CO-OPERATIVAS — REVISÃO SALARIAL E OUTROS.

O Jornal Oficial, II Série, n.º 3, de 2 de Fevereiro de 1987, foi publicado o CCT mencionado em título.

A regulamentação colectiva consagrada no referido instrumento aplica-se na Região Autónoma da Madeira, apenas as entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações celebrantes sendo certo que existem outras empresas e trabalhadores, não associados, pertencentes ao mesmo sector económico e profissional.

Com o objectivo de alcançar uma justa e adequada uniformização das condições de trabalho no mesmo sector de actividade, e, cumprido que foi o disposto no n.º 5 do art.º 29.º, do Decreto-Lei nºq 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de Aviso no Jornal Oficial, III Série, n.º 3, de 2 de Fevereiro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519 C1/79, de 29 de Dezembro pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do
 CCT entre a Associação dos Retalhistas de Víveres
 e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira

- e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira — Para os Trabalhadores de Supermercados, Mercearias, Talhos, Barracas e Cooperativas — Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, n.º 3, III Série, de 2.2.87, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira:
- a) A todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na referida área exerçam a actividade e conómica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiadas na associação sindical signatária, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais iguais até ao limite de três.

Artigo 3.°

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais

e da Economia, 23 de Março de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques.* — Pel'O Secretário Regional da Economia, o Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa.*

PE DOS CCT'S ENTRE A ANCAVE — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE ABATE E INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DE CARNES DE AVES E A FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E TABACOS E OUTROS E A MESMA ASSOCIAÇÃO PATRONAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES DO SUL E OUTROS.

No B.T.E., I Série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987, foram publicados e posteriormente transcritos no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 6. de 16.3.87, os CCT's entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros e entre a mesma Associação Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e Outros.

Considerando que as referidas convenções abrangem apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira não incluídas no referido âmbito de aplicação;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no art.º 2.º do Decreto--Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, com a publicação do Aviso para PE, no JORAM, n.º 6, III Série, de 16.3.87.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, ao abrigo do n.º 2 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril o sequinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT's entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e Outros, e entre a mesma Associação Patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Carnes do Sul e Outros, publicados no B.T.E. n.º 4, I Série, de 29.1.87 e transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 6, de 16.3.87, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que nesta Região, prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas organizações subscritoras ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial desde 1 de Novembro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais iguais até o máximo de três. Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais e da Economia, 31 de Março de 1987. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*. — Pel'O Secretário Regional da Economia, o Secretário Regional do Plano, *Miguel José Luís de Sousa*.

Preço deste número: 42\$00

«Toda a correspondência quer ofi-
cial, quer relativa a anúncios e a
assinaturas do Jorna! Oficial deve
ser dirigida à Secretaria da Presi-
dência do Governo Regional da
Madeira».

ASSINATURAS				
As três séries Ano 2850\$	Semestre 1 425\$00			
As duas séries » 2250\$	· 1 125\$00			
A 1.ª série \Rightarrow 1 125\$				
A 2.ª série 🕒 1 125\$	» 562\$50			
A 3.* série	» 562\$50			
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00				
A estes valores acrescem os portes de correio				
(Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)				

«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».